



18905628



08198.018248/2022-92



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Ouvidoria-Geral

INFORMAÇÃO Nº 74/2022/CTAI/OUVG

Processo: **08198.018248/2022-92**

Interessado: **Identificado com Restrição**

Órgão/entidade recorrida: **Polícia Rodoviária Federal - PRF**

I. HISTÓRICO DO CASO

Em seu pedido original, o(a) requerente encaminhou a seguinte manifestação:

- Solicita acesso ao Termo de Classificação da Informação - TCI referente ao protocolo nº 08198.015429/2022-67.
- Requer, caso não haja o TCI, a identificação nominal da autoridade que assina a decisão de sigilo em resposta ao referido pedido de informação.

A demanda foi tratada no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF, que prestou os seguintes esclarecimentos:

- O SIC registrado sob o nº 08198.015429/2022-67 trata-se de pedido de acesso a processos administrativos relacionados aos servidores (**) da PRF.
- Destaca que, a Constituição Federal, em seu art. 5º estabelece, dentre outros direitos fundamentais, a garantia de proteção à intimidade, à honra e à vida privada de todos. Nesse sentido, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) dispõe em seu art. 31:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem." (Grifamos)

- Desse modo, não há o que se falar em Termo de Classificação da Informação, visto tratar-se de informação restrita, com base no art. 31, da Lei 12.527/2011; e não sigilosa, a ser classificada nos termos do art. 23, da mesma Lei.
- A informação solicitada é inexistente, consoante o art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.
(**) Dados pessoais excluídos.

O(a) solicitante interpôs recurso hierárquico (18896263), nos seguintes termos:

- Entende que o pedido não foi atendido, tendo em vista não ser informado a autoridade ou funcionário público que procedeu à negativa de acesso aos processos administrativos relacionados aos servidores (**) da PRF.
- Menciona que a restrição de acesso foi revista no recurso em segunda instância.
- Recorre no intuito de receber a identificação do servidor ou autoridade, que em primeira instância negou acesso aos procedimentos administrativos retromencionados.
(**) Dados pessoais excluídos.

A unidade recorrida indeferiu o recurso, com a seguinte fundamentação:

- Solicitados esclarecimentos adicionais à área demandada, ratifica-se as informações prestadas.
- Verifica-se que o recurso impetrado pelo(a) solicitante contém o texto "*ipsis litteris*" do pedido inicial.
- Esclarece que não há autoridade que tenha assinado decisão de sigilo, sendo esta informação inexistente, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

O(a) requerente recorreu à autoridade máxima do órgão, nos seguintes termos:

- Solicita a identificação da autoridade que negou acesso à informação dos processos administrativos relacionados aos servidores (**) da PRF.
(**) Dados pessoais excluídos.

Foi realizada diligência junto à PRF, a qual encaminhou os esclarecimentos adicionais abaixo descritos, nos termos dos documentos (18955738):

- Conforme se depreende pelos documentos que instruem o pedido de acesso 08198.015429/2022-67, restou negado pelo então Sr. Corregedor-Geral substituto, Antonio Marcos Melo Guedes, através do OFÍCIO Nº 692/2022/CG, que em seu item 5 apresentou a devida fundamentação para o indeferimento:

“Considerando ainda que o requerente solicita informações acerca de procedimentos administrativos disciplinares, o Enunciado n. 14, de 31 de maio de 2016 da Controladoria-Geral da União, doutrina sobre o tema nos seguintes termos: "Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas. (grifamos)

Nesse sentido, tendo em vista todo o exposto, informo ser inviável o atendimento da demanda.”

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

- Sobre o cabimento do recurso, dispõe o Decreto nº 7.724, de 2012:

"Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso".

- O(a) interessado(a) é legitimado(a) para recorrer atendendo, *a contrario sensu*, os termos do inciso III, art. 63, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- No tocante à tempestividade, o(a) solicitante ingressou com o recurso dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, sendo, dessa forma, tempestivo.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

- Em relação à alegação do(a) requerente no recurso de segunda instância que: *"...solicito a identificação da agente público que respondeu ao pedido de informação..."* Verifica-se, *s.m.j.*, que não assiste razão ao(à) recorrente, tendo em vista que a PRF forneceu, em sede de diligência, esclarecimentos adicionais e os dados solicitados, os quais foram inseridos na presente Informação, que será encaminhada ao(à) recorrente.
- Nesse sentido, comunica-se que o servidor público responsável pelo atendimento da demanda anterior é o Corregedor-Geral substituto, Senhor Antônio Marcos Melo Guedes.
- Outrossim, entende-se que as informações foram concedidas espontaneamente pela unidade recorrida, configurando, assim, a perda de objeto, nos termos do contido no [Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, 4ª edição](#).
- Por fim, conforme o art. 21, caput, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para ser admitido o recurso é necessário haver negativa de acesso à informação pública, quesito não identificado no recurso ora em análise.

IV. EMBASAMENTO LEGAL

- Lei nº 12.527/2011.
- Decreto nº 7.724/2012.

V. CONCLUSÃO

- Isto posto, sugere-se **não conhecer do recurso**, em segunda instância.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE UCHOA DOS SANTOS, Ouvidor(a)-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, em 08/08/2022, às 17:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18905628** e o código CRC **BF4CF9C0**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.